



AO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE CARAPEBUS - RJ.

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA –
INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.803.949/0001-80, com sede na Rua Gaspar Carrilho Júnior, nº. 73, Bairro Vista Alegre, Curitiba/PR, CEP 80.810-210, (Doc. 01), comparece em Juízo, por seus advogados infra-assinados (Doc. 02 - Procuração), com fundamento na norma contida no texto do artigo 1º, I, da Lei Federal nº. 7.347 de 24 de julho de 1985, para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL CLIMÁTICA

com pedido de tutela de urgência

em desfavor do **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.598.957/0001-35, com sede na Avenida Venezuela, nº 110, CEP 20081-212 Saúde, Rio de Janeiro-RJ e do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, representado pela Procuradoria Geral do Estado, com endereço na Endereço: Rua do Carmo, 27, Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20011-020, da **GÁS NATURAL AÇÚ S.A. (Unidade de Processamento de Gás Natural - UPGN e infraestruturas de gasodutos)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.472.927/0001-40, com



endereço na Praia do Flamengo, nº 66, 13º e 14º Andares – Rio de Janeiro – RJ – CEP 22.210-030 , pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes:

I. Cabimento e Legitimidade Ativa

Nos termos do disciplinado pela Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, dentre outras hipóteses, é cabível a Ação Civil Pública, sem prejuízo da Ação Popular, para apuração de responsabilidade e eventual condenação ao pagamento de indenização, à obrigação de fazer ou de não fazer, com vistas à evitar ou à reparar danos ao meio ambiente.

De acordo com o artigo 5º da Lei de Regência, possuem legitimidade para propor a ação principal e a cautelar o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; **e as associações que, concomitantemente, estejam constituídas há mais de 1 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam, entre as suas finalidades institucionais, a proteção do patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**

No caso em apreço, resta evidenciado o cabimento da presente Ação Civil Pública, pois pretende tutela jurisdicional que visa tutelar o meio ambiente, consoante previsto no art. 1º, I da LACP:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

1 - ao meio-ambiente;



No que toca à Requerente, cabe dizer que a Arayara é associação civil constituída há quase três décadas (Doc. 01), que desenvolve regularmente suas atividades. **Uma das principais é a defesa de direitos socioambientais na questão de combustíveis fósseis, que engloba perfeitamente o caso dos autos.**

É bom lembrar ainda que a Requerente faz parte de diversas organizações como o **Observatório do Petróleo e Gás, Coalizão Não Fracking Brasil, Observatório do Carvão Mineral e Observatório do Clima**. Nesse sentido, vejamos suas finalidades sociais previstas em seu Estatuto (Doc. 03):

- IV. Promover a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, do solo, do ar e da água;
V. Promover o desenvolvimento econômico e social sustentáveis e o combate ao investimento em combustíveis fósseis, que são determinantes para as mudanças climáticas, especialmente os métodos não convencionais como o fraturamento hidráulico - ou Fracking, gás carbonífero metânico e outros;

Cabe o registro também que a Associação Requerente possui título de utilidade pública na esfera Municipal, Estadual e Federal (Doc. 03).

Preenchidos, nesses termos, os pressupostos legais relativos ao cabimento e à legitimidade ativa para a regular tramitação e processamento da Ação Civil Pública em questão.

II. Da Legitimidade Passiva

O INEA foi criado pela Lei nº 5.101/2007, como entidade integrante da Administração Pública Estadual Indireta, com a função de executar as políticas estaduais de meio ambiente, **dos recursos hídricos** e de recursos florestais adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, com sede na capital do Estado.

Ao referido órgão compete, dentre outras atribuições, **editar atos de outorga e extinção de direito de uso dos recursos hídricos e efetuar cobrança aos usuários pelo uso dos recursos**



hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Art. 5º, IV e V da Lei 5.101/2007).

A presente ação pretende a anulação da Licença Ambiental Prévia IN 52810¹ já concedida pelo INEA para o empreendimento objeto da presente Ação, conforme faz prova o Parecer 5/2022/INEA/COOEAM - SEI/ERJ 32320284 (Doc. 04), assim como das outorgas de direito de uso de recursos hídricos e Certidões de Reserva de Disponibilidade Hídrica já emitidas pelo INEA na Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e Ostras e da Bacia Hidrográfica do Baixo Paraíba e Itabapoana em relação ao empreendimento objeto da presente demanda.

Por fim, justifica-se a inclusão do **Estado do Rio de Janeiro** no presente feito, haja vista a competência comum prevista no art. 23, VI e VII da CF 88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

III. Do Objeto e teses que fundamentam a demanda

De início, registre-se que a presente ação busca:

(i) a realização da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, na forma da Lei Estadual n.º 3.111/98, que determina que há a obrigatoriedade de realização da AAE quando mais de um empreendimento de significativo impacto ambiental for instalado na mesma bacia hidrográfica, para avaliar os impactos sinérgicos e cumulativos dos empreendimentos;

¹ <http://sistemas.inea.rj.gov.br/visualizarprocesso/frmRelatorio.aspx?relatorio=1&id=53162&marcaDagua=2>



(ii) a apresentação por parte do empreendedor de estudos relativos ao volume hídrico que serão necessários para analisar a viabilidade do empreendimento, na forma do que apresenta o Parecer Técnico (Doc. 05) CBH Macaé nº 001/2021, de 06 de maio de 2021, apresentado após a Audiência Pública, como pressuposto jurídico para dar continuidade aos procedimentos de licenciamento ambiental ou expedir licença ambiental, seja ela prévia, de instalação ou de operação, assim como dos procedimentos de concessão dos Certificados de Reserva de Disponibilidade Hídrica as respectivas outorga de uso de água por parte do INEA para o empreendimento objeto desta ação; e,

iii) A apresentar o Diagnóstico Climático na forma do que preconiza a ABRAMPA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, apresentando o inventário de emissões de Gases do Efeito Estufa - GEE's, na forma do documento “Inserção de Diagnóstico Climático no Licenciamento Ambiental em Empreendimentos e Atividades que envolvem Combustíveis Fósseis.” (Doc. 06)

Conforme se verá nesta inicial, nos Pareceres Técnicos apresentados pela Prefeitura Municipal de Carapebus (Doc. 07), pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras (Doc. 05) e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte Fluminense - IFF (Doc. 08), fica perfeitamente demonstrado que já há significativa diminuição da vazão do Rio Macaé já acarretando escassez de água em alguns trechos da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras, assim como da Bacia Hidrográfica do Baixo Paraíba e de Itabapoana e também da necessidade de nova audiência pública.



Por consequência, o Instituto Internacional Arayara sustenta que há óbice jurídico à expedição das licenças ambientais, **assim como dos Certificados de Reserva de Disponibilidade Hídrica** e as respectivas outorgas pelo INEA, de modo a impor a anulação dos procedimentos de licenciamento ambiental e a anulação das licenças já concedidas, assim como dos Certificados de Reserva de Disponibilidade Hídrica e as respectivas outorgas porventura já concedidas pelo INEA em favor do empreendedor, já expedidas durante a marcha processual, uma vez que já houve as respectivas Audiências Públicas para os empreendimentos objetos desta ação.

Ressalte-se que todas as audiências públicas realizadas foram de forma virtual, uma vez que estávamos em pleno período de pandemia da COVID 19.

Como mencionado acima, o cerne da discussão trazida aqui é sobre a **NECESSIDADE** da realização da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, da apresentação de estudos relativos ao volume hídrico que serão necessários para analisar a viabilidade do empreendimento, assim como da atualização do plano de bacia hidrográfica e do estudo de disponibilidade hídrica da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras e do Diagnóstico Climático nos procedimentos que correm no INEA, *assim como da NECESSIDADE de outra audiência pública e da readequação do traçado dos gasodutos que irão passar dentro da Represa de Maricota, principal manancial de abastecimento de água potável do Município de Carapebus.*

Por fim, delimitado o objeto, passa-se, ademais, a demonstrar as causas de pedir que dão suporte à pretensão deduzida pelo Instituto Internacional Arayara, cuja legitimidade para agir decorre da Lei Federal nº. 7.347 de 24 de julho de 1985.

IV. Da instalação de um verdadeiro complexo termelétrico no território da bacia hidrográfica do rio Macaé e das Ostras e no território da Região Hidrográfica Baixo Paraíba do Sul e



Itabapoana.

Encontra-se, neste exato momento, em procedimento de licenciamento ambiental no território do Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, **um verdadeiro complexo termelétrico, composto por 18 (dezoito) empreendimentos** (UTE Vale Azul I; UTE Vale Azul II; UTE Vale Azul III; UTE Litos 1; UTE Litos 2; UTE Litos 3; UTE Litos 4; UTE Jaci; UTE Tupã; UTE Norte Fluminense 2; UTE Nossa senhora de Fátima; Unidade de Processamento de gás natural – UPGN e dutos auxiliares de recebimento e escoamento de gás natural – Gás Natural Açu S. A; Linha de Transmissão lagos Macaé – 345KV, CT de seccionamento de 354 KV e as subestações lagos e Macaé (ampliação – transmissora Lagos SPE-AS); LT 500 KV – Marlim Azul – Marlim Azul Energia S. A.; Macaé Terminal Portuário – TEPOR; Macaé ampliação Terminal Cabiúnas Petrobrás; Macaé Complexo Logístico e Industrial Agrivale – CLIMA; Macaé Pequena Central Hidrelétrica – PCH Glicério – Quanta Geração S. A..), que tem como base comum o uso residual do gás natural da Bacia Petrolífera de Campos e do Pré Sal.

Veremos abaixo o empreendimento objeto desta Ação Civil Pública, o que, por si só, **já autoriza e determina que o INEA realize, previamente aos Estudos de Impactos Ambientais, a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, a apresentação de estudos relativos ao volume hídrico que será necessário para analisar a viabilidade do empreendimento, assim como da atualização do plano de bacia hidrográfica e do estudo de disponibilidade hídrica da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras, bem como de outra audiência pública e da readequação do traçado dos gasodutos que irão passar dentro da Represa de Maricota, principal manancial de abastecimento de água potável do Município de Carapebus, assim como a necessária consideração dos efeitos climáticos que os empreendimentos irão causar, por meio do inventário de emissões de gases do efeito estufa.**



1 – Processo INEA E-07/002.9152/2016 - **GÁS NATURAL AÇÚ S.A. (Unidade de Processamento de Gás Natural - UPGN e infraestruturas de gasodutos - CNPJ 11.472.927/0001-40** – Licença de Instalação nº IN052810², emitida em 27 de maio de 2022, com validade até 26 de maio de 2027. (Doc. 05)

Trata-se de requerimento de Licença Prévia para a implantação de Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN), no Setor Especial do Distrito Industrial de São João da Barra (SEDISJB), Área de Estocagem de Produtos Líquidos do Gás Natural, no Setor Especial Porto do Açu (SEPA), contendo sistemas de refrigeração e armazenamento para comercialização de subprodutos líquidos em navios refrigerados ou em caminhões tanque e os Gasodutos de Integração Norte Fluminense (GASINF), composto por gasodutos e oleodutos de transferência, conectando o Porto do Açu, no município de São João da Barra, ao Terminal de Cabiúnas, em Macaé, passando pelos municípios de Campos dos Goytacazes, Quissamã e Carapebus.

O objetivo é receber e processar gás natural das bacias sedimentares de Campos e Santos, no pré-sal. Após o processamento, o gás natural entra na malha de gasodutos de transporte (GASINF) para ser enviado para os pontos de entrega para ser distribuído a partir de gasodutos de distribuição para os diferentes usuários finais. *O GASINF consiste na instalação de 7 dutos de transferência, sendo 5 gasodutos e 2 oleodutos: 01 (um) gasoduto para gás bruto; 04 (quatro) gasodutos de venda; 01 (um) oleoduto de gases liquefeitos de petróleo (GLP); 01 (um) oleoduto de nafta.*

Consoante demonstrar-se-á, as atividades desse empreendimento **afetarão gravemente a situação hídrica do Município de Carapebus**, podendo vir a comprometer significativamente o

² <http://sistemas.inea.rj.gov.br/visualizarprocesso/frmRelatorio.aspx?relatorio=1&id=53162&marcaDagua=2>



abastecimento hídrico do Município, *caso ocorra quaisquer acidentes ou vazamentos na Represa Maricota*, o que afetará de forma direta a população, que já possui poucos recursos básicos (o próprio diagnóstico socioeconômico do RIMA aponta que Carapebus é o Município com menores índices socioeconômicos da região afetada), mesmo diante de garantias legais, como a prioridade para consumo dada pela Lei nº 9.433/97, assim como afetará a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da população da região.

V. Fundamentos e Fatos Jurídicos para o provimento da ação

VI.a) Da necessidade de apresentação de estudos de volume hídrico que o empreendimento utilizará e do conflito pelo uso da água na região da Bacia Hidrográfica do Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana e da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras.

Em relação a Bacia Hidrográfica do Baixo Paraíba do Sul e do Itabapoana, trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência importantes trechos do Parecer Técnico³ (Doc. 08) “Análise Técnica sobre o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do Projeto da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) e Infraestrutura de Gasoduto (Gasoduto de Integração Norte Fluminense – Gasinf).”

“Com relação a RH IX (Região Hidrográfica do Baixo Paraíba do Sul e do Itabapoana), foram desconsiderados dados e informações disponíveis no site do Comitê Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana (www.cbhbaixoparaiba.org.br).”

“A região Norte Fluminense, especificamente a Baixada Campista, reconhecidamente por instituições públicas e privadas que efetivamente atuam na região, apresenta déficit hídrico importante

³ Parecer Técnico “Análise Técnica sobre o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do Projeto da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) e Infraestrutura de Gasoduto (Gasoduto de Integração Norte Fluminense – Gasinf).



e vem sofrendo ao longo dos anos impactos ambientais notoriamente provocados principalmente pelos impactos oriundos do Porto do Açu, pelas mudanças climáticas e consequentes redução de vazão e salinização dos recursos hídricos na região. O Déficit hídrico que a região enfrenta pode ser constatado a partir de dados históricos de precipitação e evapotranspiração registrados pela estação meteorológica do Campus Campos dos Goytacazes – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.”⁴

Ainda segundo o Parecer Técnico citado acima, “Analizando dados de precipitação e evapotranspiração dos anos de 2016 a 2019 foram encontrados os seguintes resultados:”

Quadro 1 – Dados de precipitação, evapotranspiração e déficit hídrico observados na Estação Meteorológica da Campus Campos dos Goytacazes – UFRRJ.

Ano	Precipitação Anual (mm)	Evapotranspiração Anual*	Déficit Hídrico Anual (mm)
2019	828,6	1530,9	-702,3
2018	1197,2	1492,4	-534
2017	683	1748	-1065
2016	764,6	1731,2	-966,6

* Evapotranspiração do Cultivo de Referência ETo (mm)

Segue ainda o Parecer: “*O quadro 1 comprova a importância dos recursos hídricos atual de insegurança hídrica para a região. Diferente dos dados desatualizados apresentados nos estudos apresentados no ELA.*”

“Complementa o Parecer dizendo que informações atualizadas estão disponíveis no Atlas da Bacia Hidrográfica do Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana.”⁵

⁴ <http://campuscg.ufrrj.br/> (<http://campuscg.ufrrj.br/precipitacao-pluviometrica/> e <http://campuscg.ufrrj.br/evapotranspiracao-eto/>).

⁵ https://www.cbhbaixoparaiba.org.br/conteudo/Atlas%20Agevap_Digital.pdf.



Os pesquisadores (Mestres e Doutores) que assinam o Parecer consideram imprescindível “avaliar os cenários futuros de disponibilidade hídrica e os gargalos locais para o desenvolvimento, em situações hipotéticas de balanço hídrico positivo (que equivale a dizer em condições nas quais os usos múltiplos das águas necessários ao abastecimento humano, às atividades econômicas e à manutenção dos ecossistemas sejam atendidas)” (FERREIRA et al., p. 529) e neste sentido a insegurança para emissão de uma licença prévia numa situação em que desconhece-se a real quantidade de água necessária para as etapas de instalação e operação do empreendimento é tecnicamente inaceitável. Ressalta-se que o EIA aponta que apenas após o empreendimento ser considerado viável a necessidade de outorga para realização dos testes hidrostáticos, necessários para etapa de pré-comissionamento do empreendimento será avaliada e nenhuma informação é dada acerca da necessidade de captação e/ou outorga de água para a operação da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN). Cabe aqui um sério questionamento: como pode o órgão licenciador decidir-se sobre a viabilidade de um empreendimento, tendo em vista estar a localização proposta para este situada em duas regiões hidrográficas nas quais a escassez e a insegurança hídricas são evidentes, e que a correta avaliação da demanda hídrica específica é tecnicamente possível via modelagem de cenários não só relativos aos testes hidrostáticos, mas também à fase de operação, considerando-se a falta de água como um risco associado ao empreendimento??? Declarar-se pela viabilidade ambiental e emitir uma LP nessas condições sem as devidas complementações técnicas ao estudo e consulta aos Comitês de Bacia Hidrográficas das RHs VIII e IX seria no mínimo uma atitude irresponsável do licenciador. É necessário saber se haverá necessidade de captação de água superficial e/ou subterrânea, assim como possuir ao menos uma estimativa da(s) quantidade(s) a ser (em outorgada(s), ou se outras alternativas tecnológicas como o uso de água industrial dessalinizada serão empregadas exclusivamente e em todas as



etapas do empreendimento em questão para que se possa opinar com maior segurança acerca da viabilidade ambiental.”

Por último, mas não menos importante, trazemos também a conclusão do **Parecer Técnico CBH Macaé nº 001/2021 (Doc. 06)**, apresentado ao INEA no dia 06 de maio de 2021, acerca do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) e Infraestrutura de Gasoduto (Gasoduto de Integração Norte Fluminense – GASINF), referente ao processo junto ao INEA nº E-07/002.9152/2016. Vejamos a conclusão do CBH do Rio Macaé e das Ostrs.

“Em virtude dos fatos mencionados, o CBH Macaé **demonstra preocupação quanto ao potencial causador de impactos ambientais** dos empreendimentos GASINF e UPGN, **no que diz respeito não apenas aos recursos hídricos da região afetada**, mas também aos impactos à biodiversidade, tendo em vista o nexo causal entre segurança hídrica, produção de água e conservação das florestas, amplamente conhecido na literatura técnica e acadêmica.” “Dado o exposto, este colegiado solicita a complementação e revisão do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA); a realização de nova Audiência Pública; a consideração deste documento no parecer final que antecede a decisão sobre a Licença Prévia do projeto; e **reforça a necessidade de maiores detalhamentos e estudos referentes aos recursos hídricos nas áreas de influência do empreendimento.**”



Portanto Excelência, fica evidente a necessidade de maiores esclarecimentos por parte do empreendedor acerca das várias situações apontadas ao longo da inicial, em especial em relação a questão hídrica das bacias que serão afetadas pelo empreendimento.

VI.b) Da Infraestrutura de Gasodutos que passará dentro da Represa de Maricota – Principal e único manancial de abastecimento de água do Município de Carapebus - Do Parecer Técnico Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Carapebus

A Prefeitura Municipal de Carapebus, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, se manifestou nos autos do Processo de Licenciamento Ambiental através do Parecer Técnico Ambiental (Doc. 07). O Parecer trata de intervenções em unidade de conservação municipal e *da situação de risco de impacto local em recurso hídrico responsável pelo abastecimento de água potável no Município*, decorrentes das futuras instalações do Gasoduto de Integração Norte Fluminense – Gasinf. Após apresentar algumas considerações acerca das competências Federal, Estadual e Municipal acerca da competência em matéria ambiental, o Parecer assim se manifesta:

“QUANTO AO POSICIONAMENTO DESTA SEMAMB DIANTE DE SITUAÇÃO DE RISCO DE IMPACTO LOCAL À PRINCIPAL FONTE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO”

(...) “Neste sentido, o Município de Carapebus, por meio desta SEMAMB, invocando todos os seus direitos e competências, vem se manifestar, mesmo que de forma não vinculante, ao órgão ambiental licenciador do empreendimento Gasoduto de Integração Norte Fluminense (GASINF), tendo em vista situação de risco de impacto



ambiental local para o município de Carapebus e sua população, podendo ocasionar sérios prejuízos ao fornecimento de água à população carapebuense.”

“Entenda a situação:”

“A principal fonte de abastecimento de água potável para a população carapebuense advém da Represa do Maricota, na verdade, toda a água tratada pela CEDAE e distribuída no município atualmente vem desta represa. (...) Assevera-se, inclusive, que a criação da APA Carapeba Boa (Decreto nº 2.227/17) foi recomendada para abranger as nascentes e córregos que abastecem a Represa do Maricota, considerando a necessidade de assegurar a conservação e o uso sustentável dos recursos hídricos que abastecem a população carapebuense.”

“Na figura abaixo é possível visualizar que a previsão de instalação do GASINF ocorrerá justamente à montante da Represa do Maricota, ocupando inclusive parte de seu espelho d’água nos períodos de abundância hídrica, o que pode representar riscos tanto na fase de instalação (movimentação de máquinas e caminhões, terraplanagem, carreamento de sedimentos, utilização de ferramentais, óleos e graxas para testes e ensaios na tubulação, etc), quanto na fase de operação (riscos de vazamento de elementos químicos nocivos ao meio ambiente, principalmente os que se encontrarem na fase líquida). Assevera-se que as condições naturais de escoamento do terreno irão favorecer muito dos possíveis impactos ao recurso hídrico em tela.”

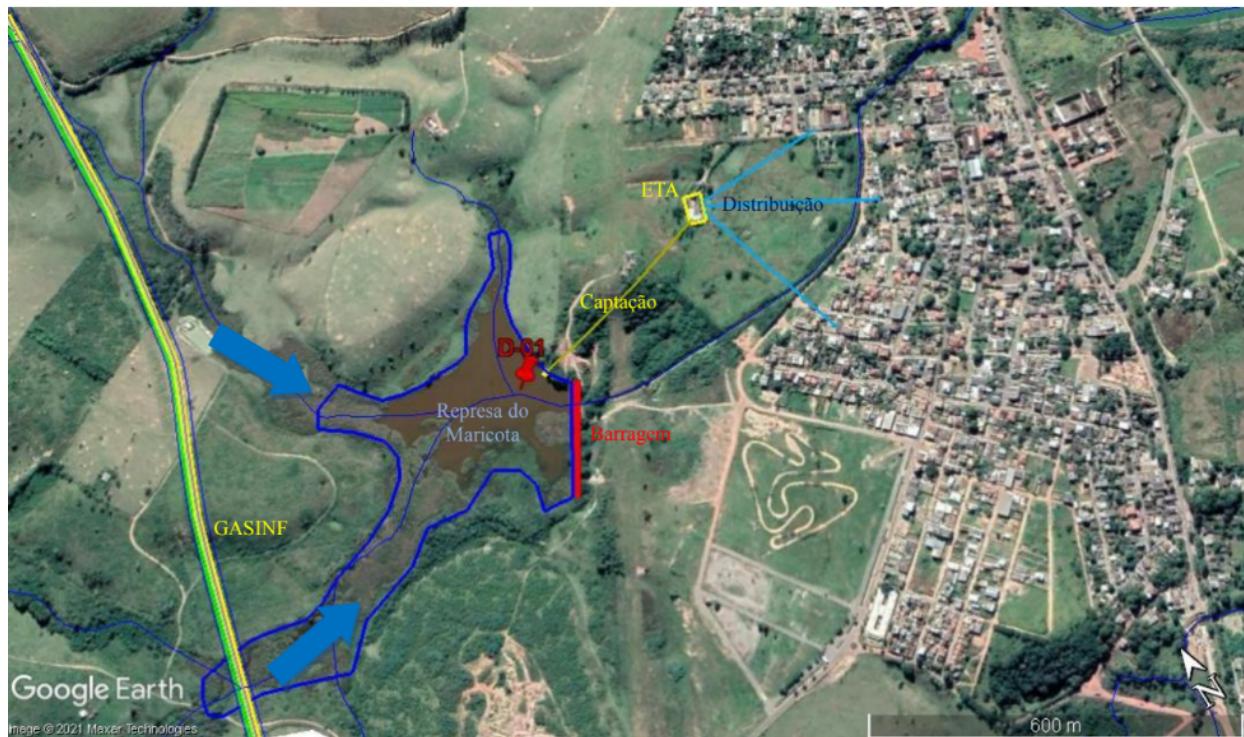


Figura 2: localização do GASINF em relação à Represa do Maricota

“Na figura abaixo é possível perceber que já existe uma tubulação instalada à montante da Represa do Maricota, trata-se do Gasoduto Cabiúnas Vitória (GASCAV), que transporta apenas Gás Natural, que conforme explicitado em seu EIA/RIMA, caso ocorra vazamento em corpo hídrico, as alterações serão tópicas e passageiras, pois a própria movimentação das águas dissiparia todo o gás metano, que não se solubiliza e tem período de residência na água praticamente nulo. Já se tratando do GASINF, nota-se que o mesmo transportará distintos produtos/subprodutos do petróleo, cada um com diferentes características químicas, podendo ocasionar múltiplos impactos ao meio ambiente, principalmente ao considerar a presença de produtos/subprodutos na fase líquida, como é o caso da Nafta. Neste sentido, também na figura acima, é possível visualizar que as

tubulações de outros empreendimentos que transportam produtos/subprodutos de petróleo, principalmente na fase líquida, optaram por passar à jusante da Represa do Maricota.”



Figura 3: localização de gasodutos e oleodutos em relação à Represa do Maricota

“Sendo assim, sem entrar no mérito de propor rota alternativa para todo o conjunto de tubulações, rota alternativa apenas para as tubulações que transportarem produtos/subprodutos com maiores potenciais poluidores de recursos hídricos ou então a realização de furo direcional no perímetro, esta SEMAMB solicita ao órgão licenciador deste empreendimento, que busque junto à empresa interessada pelo licenciamento, alguma forma viável, que elimine este risco de impactar a principal fonte de abastecimento de água do município de Carapebus. Esta situação traz preocupação a esta SEMAMB principalmente devido à Represa do Maricota não ter sido inclusa



como corpo d'água observado na área diretamente afetada (ADA) do empreendimento e também por não ter sido apresentada como ponto notável e consequentemente não ser contemplada com análise de riscos, o que poderia ser útil para a identificação de tecnologias a serem adotadas como válvulas de bloqueio, de travessias, intermediárias, sensores de vazamento e etc.”

Ressalte-se Excelência, que no Parecer do INEA que autoriza a concessão da Licença Prévia – LP (Doc. 05), o órgão de meio ambiente *ignora solenemente a manifestação da Prefeitura Municipal de Carapebus*. Portanto, mais uma vez, fica evidenciado a necessidade da realização da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, a apresentação de estudo relativo ao volume hídrico que a Unidade de Processamento de Gás Natural - UPGN utilizará para analisar a viabilidade do empreendimento, assim como da necessidade do INEA *apresentar esclarecimentos acerca dos questionamentos da Prefeitura de Carapebus e do pedido da Secretaria de Meio Ambiente de Carapebus para que o INEA avalie a possibilidade de adequação do traçado dos gasodutos, uma vez que passarão dentro da principal Represa de abastecimento Público do Município*, bem como do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte Fluminense – IFF e do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras.

V.c) Da necessidade da realização prévia da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE e como requisitos de validade dos procedimentos de licenciamento ambiental e das concessões dos certificados de Reserva de Disponibilidade Hídrica e das Outorgas de uso de água dos empreendimentos objetos desta ação

Muito embora o empreendimento objeto desta Ação seja somente um empreendimento,



não podemos perder de vista que se trata de um empreendimento dentro do universo de 18 empreendimentos na mesma bacia hidrográfica (Rio Macaé e das Ostras), Portanto, é primordial que seja avaliado dentro deste contexto e que a Avaliação Ambiental Estratégica prevista na Lei Estadual 3.111/98 seja realizada para avaliar os impactos na Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras.

A Avaliação Ambiental Estratégica - AAE deve ser feita de maneira preliminar aos atos de licenciamentos e de outorgas. Do contrário, não se cumpre o princípio da precaução e prevenção no que toca a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, o momento para realização dos estudos requeridos deve se dar em momento anterior à expedição da licença prévia. Portanto, é no início do procedimento de licenciamento o momento adequado para o poder público exigir a AAE. No caso aqui tratado, a ausência da AAE na Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras tornam todos os procedimentos administrativos até aqui realizados **irremediavelmente comprometidos por vício essencial**, uma vez que os órgãos ambientais fugiram as determinações legais obrigatórias estabelecidas, tendo em vista que o INEA não exigiu a AAE para que o Poder Público saiba a real capacidade de suporte do ambiente, assim como da sinergia e cumulatividade dos impactos gerados no ambiente pelos empreendimentos em toda a bacia hidrográfica e bacia aérea da região.

Como é sabido, a AAE nada mais é do que uma espécie de Avaliação de Impactos Ambientais que busca identificar especificamente os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais causados por empreendimentos em planejamento, implantação e operação em uma determinada área, como é o caso do território de uma bacia hidrográfica.

A AAE tem especial relevo diante da tendência dos EIA's serem insuficientes para apontarem a sinergia e a comutatividade dos impactos de vários empreendimentos em uma só região, concentrando-se excessivamente com foco somente em um dos vários empreendimentos, de modo a



ignorar, por exemplo, os impactos em toda a bacia hidrográfica na área de influência dos empreendimentos, assim como da sinergia dos poluentes atmosféricos.

Neste contexto, tem-se que a AAE permite melhor aferição dos impactos sinérgicos e cumulativos de diversos empreendimentos, tais como: Avaliação espacial e temporal dos efeitos integrados dos projetos previstos nos diferentes cenários; diretrizes gerais para implantação de novos projetos, considerando o resultado de estudos atualizados de bacias hidrográficas, aéreas e de emissões de gases de efeito estufa - GEE, as áreas de fragilidades, o uso do solo e o desenvolvimento regional; diretrizes técnicas gerais a serem incorporadas nos futuros estudos ambientais dos projetos setoriais para subsidiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos em planejamento na área de abrangência dos estudos; proposições de recomendações para avaliações que apresentarem grandes incertezas quanto aos dados disponíveis e quanto à profundidade dos estudos; a realização por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto; proposição de medidas de gestão, preferencialmente de cunho institucional, com objetivo de evitar conflitos futuros, orientando o licenciamento de projetos específicos, por exemplo. Acerca destas propriedades, Paulo Affonso Leme Machado⁶, esclarece que:

“Os impactos deverão ser avaliados em suas propriedades cumulativas e sinérgicas. Sinergismo – associação simultânea de dois ou mais fatores que contribuem para uma ação resultante superior àquela obtida individualmente pelos fatores sob as mesmas condições. “Levando-se em conta os efeitos sinérgicos advindos da execução de uma obra levou atividades já existentes na área, isto porque o sinergismo poderá aumentar de tal modo a poluição ou a

⁶ Paulo Affonso Leme Machado, in Direito Ambiental Brasileiro, 10^a Ed., São Paulo, Malheiros, 2002.



agressão ao ambiente, que não bastarão medidas a serem executadas pelo requerente da licença e/ou autorização.”

Ora, é sabido e notório que as UPGN e suas infraestruturas de gasodutos causam, por exemplo, os seguintes impactos setoriais: a) transformações da flora e fauna locais; b) transformações nas propriedades das águas, modificando a temperatura; c) alto consumo de água das bacias hidrográficas; d) emitem ou contribuem para a formação de todos os principais poluentes que impactam na qualidade do ar: (i) Partículas Inaláveis Finas (MP_{2,5}), Partículas Inaláveis (MP₁₀) e fumaça; (ii) Partículas Totais em Suspensão (PTS); (iii) Hidrocarbonetos (HC como Dióxido de Enxofre (SO₂); (iv) Dióxido de Nitrogênio (NO₂), Monóxido de Carbono (CO) e Ozônio (O₃), entre outros.

Ademais, é notório, que as Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras e a Bacia Hidrográfica Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana são um dos ecossistemas mais frágeis do Estado do Rio de Janeiro, cuja importância para toda a região e para o Estado dispensa fundamentação exaustiva.

Segundo EIA-RIMA, o empreendimento (UPGN e aproximadamente 96 Km da infraestrutura de gasoduto) se insere majoritariamente cerca de 95% na Região Hidrográfica do Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana e cerca de 5% no território da Região Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras, onde cerca de 4,5 Km da infraestrutura de gasodutos serão instaladas em território do Município de Macaé.

Por outro lado, o Parecer do IFF⁷ (Doc. 08) que as regiões hidrográficas que compreenderão o empreendimento já possuem *levantamentos que apontam a situação de insegurança hídrica das Bacias*. Vejamos um trecho do Parecer (Pág. 04):

⁷ Parecer Técnico “Análise Técnica sobre o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do Projeto da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) e Infraestrutura de Gasoduto (Gasoduto de Integração Norte Fluminense – Gasinf).



“Contudo, a metodologia de avaliação empregada no estudo supracitado, apesar de explicitar o emprego de dados secundários em sua abordagem, desconsidera nos resultados apresentados no item 7.2.7.4 dados importantes relativos às regiões hidrográficas estaduais nas quais o empreendimento em processo de licenciamento será implantado: as Regiões Hidrográficas VIII e IX (Macaé e das Ostras e Baixo Paraíba do Sul, respectivamente), ambas dotadas de levantamentos robustos acerca da situação de insegurança hídrica prevalente em seus territórios.”

Por isso, todo e qualquer empreendimento nas Bacias Hidrográficas do Rio Macaé e das Ostras e do Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana *somente poderá ser levado a efeito depois do estrito cumprimento das normas destinadas a protegê-las, entre as quais a que obriga a realização da Avaliação Ambiental Estratégica que atenda à finalidade constitucional, legal e infralegal*, pelo que deverá obrigatoriamente abranger as duas bacias como um todo e as propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos, além, é claro, da necessidade do poder público, no caso da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras, ter em mãos o plano de bacia atualizado, assim como o estudo de disponibilidade hídrica da bacia atualizado e, também do diagnóstico climático com a apresentação do inventário das emissões de Gases do Efeito Estufa - GEE dos empreendimentos, além de que, no caso da Bacia Hidrográfica do Baixo Paraíba e Itabapoana, o estudo relativo ao volume hídrico que a Unidade de Processamento de Gás Natural - UPGN utilizará para analisar a viabilidade do empreendimento, assim como da necessidade do INEA *apresentar esclarecimentos acerca dos questionamentos da Prefeitura de Carapebus e do pedido da Secretaria de Meio Ambiente de*



Carapebus para que o INEA avalie a possibilidade de adequação do traçado dos gasodutos, uma vez que passarão dentro da principal Represa de abastecimento Público do Município,

V.d) Do decreto Federal nº 4.339/2002 e da Lei Estadual 3.111/98.

No caso específico do Estado do Rio de Janeiro, por força da Lei Estadual 3.111/98, que estabelece que deverá ser realizada a Avaliação de Ambiental Estratégica – AAE *naquilo que se refere à concessão de licença ambiental em mais de um empreendimento de significativo impacto ambiental na mesma bacia hidrográfica* e do Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade a AAE é *conditio sine qua non* para a concessão de qualquer licenciamento de obra ou empreendimento que possa causar significativo impacto ambiental na mesma bacia hidrográfica.

É a AAE o guia do administrador na emissão da licença no estado do Rio quando mais de um empreendimento for instalado em uma mesma Bacia Hidrográfica. Aqui trago ao conhecimento de Vossa Excelência o entendimento da própria Procuradoria do INEA, exarado no Parecer LPS/ANB nº 01/2009 (Doc. 09), da lavra da Dra. Leila Pose Sanches e Dra. Alice Neves Baptista, referente ao Processo nº E-07/501.409/2009, aprovado pelo Procurador Chefe do INEA, Dr. Rafael Lima Daudt D'Oliveira, no dia 01 de dezembro de 2009, que afirma que:

“Trata-se de pedido inicial de licença prévia, requerida pela Empresa Brasileira de Terraplanagem e Engenharia S.A., para o empreendimento de Usina Termelétrica a ser instalado no distrito de Aroeira em Macaé, com capacidade de geração de 148,6 MW. Cabe observar que, a rigor, o empreendimento prevê a criação de três Usinas Termelétricas idênticas a ora analisada, que serão



licenciadas em procedimentos administrativos separados, com licenças ambientais independentes.”

“Ressalte-se, também, que muito embora sejam tratados por este órgão ambiental como empreendimentos distintos, a análise dos respectivos PA's devem ser feitos de forma global, em observância à sinergia dos empreendimentos, nos termos da lei estadual nº 3.111/98.”

Portanto, em especial no Estado do Rio de Janeiro, é patente a necessidade da realização da AAE, pois a Lei criou uma verdadeira obrigação de realização da análise conjunta! É o caso das hipóteses do art. 1º da Lei Estadual 3.111/98 que estabelece que:

Art. 1º - Quando houver mais de um EIA/RIMA para a mesma bacia hidrográfica, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente **deverá realizar a análise conjunta dos empreendimentos**, para definir a capacidade de suporte do ecossistema, a diluição dos poluentes e os riscos civis, sem prejuízo das análises individuais dos empreendimentos.

Art. 2º - O não atendimento ao previsto nesta Lei anulará o licenciamento ambiental.

Observe que o comando da Lei é obrigatório e não uma discricionariedade do administrador. Ora, não pode agora, o executivo extrapolar sua obrigação legal e não atender ao anseio popular, exarado por meio do poder legislativo estadual. ***Trata-se de vinculação total do administrador, arrimando-se num pressuposto objetivo de não degradação ambiental.***



Vale ainda dizer que: a manutenção do *status quo* ambiental foi elevada a valor social máximo. O processo de desenvolvimento e com ele a propriedade privada é limitada e regulada por aquele pressuposto de aplicação genérica e universal. E é exatamente com base neste pressuposto de não degradação ambiental que se exige, nos casos de mais de um empreendimento na mesma bacia hidrográfica no Estado do Rio de Janeiro, a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE. No caso aqui tratado, além da AAI, é necessária a atualização do plano de bacia e do estudo de disponibilidade hídrica e do Diagnóstico Climático com o levantamento das emissões de GEE.

Nesta conjuntura, a *elaboração da Avaliação Ambiental Estratégica, considerando sua finalidade preventiva e de planejamento de programas, planos e projetos, deve preceder o início da execução dos empreendimentos.*

Na esfera constitucional, o instituto em tela acha-se previsto no inciso IV, do art. 225 da Constituição, segundo o qual incumbe ao Poder Público, *“exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”*

Na esfera legal, temos ainda os artigos 8º e 9º, ambos da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, que prescrevem:

“Art. 8º - Compete ao CONAMA:

II – Determinar, quando julgar, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para a apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas



patrimônio nacional.”

“Art. 9º - São instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente:

(...)

III – a avaliação de impactos ambientais.”

No caso do Estado do Rio de Janeiro, trazemos ensinamentos do Procurador Federal Dr. Fábio Sanches, que nos autos do IC nº 1.30.015.000161/2021-82 (Doc. 10) diz que a Lei “*é clara ao estabelecer o princípio da análise coletiva de EIA/RIMA para as operações contidas na mesma bacia, com o claro intuito de se evitar que a avaliação fracionada dos empreendimentos não venha a representar a mensuração equivocada dos impactos globais provocados aos recursos hídricos.*”

Ademais, acrescente ao ordenamento estadual o Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, que no art. 1º institui, na forma do disposto no Anexo do Decreto, princípios e diretrizes da Política Nacional de Biodiversidade, como objetivo principal:

“13.2.19. Estabelecer mecanismos para determinar a realização de estudos de impacto ambiental, inclusive Avaliação Ambiental Estratégica, em projetos e empreendimentos de larga escala, inclusive os que possam gerar impactos agregados, que envolvam recursos biológicos, inclusive aqueles que utilizem espécies exóticas e organismos geneticamente modificados, quando potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.”

Por fim, é de se registrar que a “avaliação de impactos ambientais” prevista no



ordenamento constitucional, legal e infraconstitucional, como instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, é, na verdade, gênero com diversas espécies (EIA/RIMA, Relatório Ambiental, Plano e Projeto de Controle, Relatório Ambiental Preliminar, Diagnóstico Ambiental, Plano de Manejo, Plano de Recuperação da área Degrada, Análise Preliminar de Risco) uma das quais é exatamente a Avaliação Ambiental Estratégica.

Ensinamento de Milaré⁸ nos traz que “há uma metonímia muito comum no tema, confundindo o gênero (AIA) com a espécie (EIA): existe uma certa tendência entre os ambientalistas, inclusive autoridades ambientais, de confundir o instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) com uma ferramenta do licenciamento ambiental denominada “Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que vem prejudicando bastante que se extraia do instrumental representado pelas técnicas e metodologias de AIA todas as úteis consequências possíveis.”

Portanto, não há que se falar em falta de regulamentação do instituto de Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, em especial no estado do Rio de Janeiro. A interpretação destas e outras legislações mínimas deve ser no sentido de se conferir a máxima efetividade às normas sobre meio ambiente previstas na Constituição Federal, nas normas infracionais e na legislação Estadual.

Assim, o resultado da interpretação deve conformar-se com a efetiva defesa: a) do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput); b) da preservação da diversidade ecológica (art 225, I); c) da fauna e da flora, principalmente no âmbito da Floresta amazônica, **da Mata Atlântica, da Serra do Mar**, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira, que são patrimônio nacional (art. 225, VII e Parágrafo 4º).

Desse modo, todo e qualquer licenciamento ambiental no estado do Rio de Janeiro

⁸ Direito do Ambiente, Édis Milaré, 3a Edição revista, atualizada e ampliada.



de empreendimentos de significativo impacto ambiental na mesma bacia hidrográfica que não seja precedido da AAE descumpre sua finalidade constitucional e legal e, por isso, não pode produzir efeito algum, notadamente o de embasar licenciamento ambiental de mais de um empreendimento na mesma bacia hidrográfica.

V.e) Do conflito pelo uso da água na região da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras – RH-VIII

Segundo o Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras⁹, os conflitos pelo uso da água na RH-VIII estão associados principalmente “à ocupação desordenada do uso do solo, acompanhada pelo desmatamento, a erosão e o assoreamento dos rios, às condições precárias de saneamento básico, notadamente para as populações vulneráveis, ao lançamento de efluentes sem tratamento e/ou inadequadamente tratados nos corpos hídricos, à contaminação de lençóis freáticos e a ameaça que a implantação de grandes empreendimentos que impactem corpos d’água em zonas rurais¹⁰ e Unidades de Conservação que protegem mananciais vem sofrendo por conta do modelo de desenvolvimento local atrelado à indústria do petróleo e gás”. O diagnóstico completo da RH-VIII¹¹ aponta para cenários futuros de escassez hídrica.^{12 13}

O plano de Recursos Hídricos da Bacia em referência destaca que “*graves perturbações no arranjo socioeconômico regional podem vir a decorrer de causas associadas ao*

⁹<https://cbhmacae.eco.br/gestao-da-bacia/plano-da-bacia/>

¹⁰ (Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ri/>) (acessado em 20 de julho de 2022).

¹¹ (*volumes RCE-01 – Relatório da Elaboração de Cenários Estratégicos, RD-01 – Relatório de Caracterização da Área do Estudo, RD-02 – Relatório de Caracterização Socioeconômica da Área do Estudo, RD-03 – Relatório do Mapeamento do Uso e Cobertura do Solo, RD-04 – Apêndice – Relatório de Cheias do Plano de Recursos Hídricos*)

¹² (*RD-04 -Relatório do Diagnóstico das Disponibilidades Hídricas, RD-05 – Relatório do Diagnóstico da Demanda Hídrica e RD-06 – Relatório do Balanço Hídrico*)

¹³ (está detalhado no Plano de Recursos Hídricos regional, publicado pela SEA/INEA em 2014 e disponível no link <https://cbhmacae.eco.br/gestao-da-bacia/plano-da-bacia/>



agravamento das condições de escassez, que resultaria em suspensão de autorização para captação de água de grandes usuários atuantes principalmente no segmento de geração de energia.”

Cabe destacar que o Plano de Recursos Hídricos da RH-VIII apontava, já em 2012, que 52% da demanda hídrica regional estava associada a atividades industriais, contrariando, desde àquela época o que diz a Política Nacional de Recursos Hídricos que informa que em caso de escassez de água a prioridade é a dessedentação animal e o consumo humano.

“Em um cenário de desenvolvimento integrado, desejável pela sociedade macaense, o comprometimento das águas do rio Macaé seria de 80-100% em 2022, e a partir de 2027 poderá haver um comprometimento das vazões >100%, ou seja, não haverá água nessa porção do rio para suprir as atividades humanas e econômicas do município.”

Ademais, ainda segundo o Plano de Bacia, “*atualmente, o rio Macaé encontra-se com uma vazão reduzida. Durante a elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica VIII, em 2012, foi informado que tanto a captação de água da concessionária de água do município como a da PETROBRAS, no trecho retilinizado do rio Macaé encontram-se atualmente captando água em lâmina zero, ou seja, na superfície.*”

Por último, mas não menos importante, o professor do NUPEM, Doutor Rodrigo Leme analisando o quadro apresentado pelo Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras em 2012 abaixo, é categórico em afirmar que:



Curso de água	Trecho	Cenários				
		2012	2017	2022	2027	2032
Percentuais de comprometimento da Q _{7,10}						
Rio das Ostras	Captação I5	60 a 80	80 a 100	> 100	> 100	> 100
	Trecho final	40 a 60	40 a 60	60 a 80	60 a 80	80 a 100
Rio Macaé	Da ponte do Baião até foz do rio Dantas	20 a 40	20 a 40	40 a 60	40 a 60	80 a 100
	Da foz do rio Dantas até foz do rio Purgatório	20 a 40	20 a 40	40 a 60	40 a 60	60 a 80
	Trecho médio da foz do rio Purgatório até a Severina	20 a 40	20 a 40	20 a 40	40 a 60	60 a 80
	Severina	60 a 80	60 a 80	80 a 100	> 100	>100
	Entre afluência do rio São Pedro até foz, sem transposição do rio Macabu	40 a 60	40 a 60	60 a 80	80 a 100	>100
	Entre afluência do rio São Pedro até foz, com transposição do rio Macabu	20 a 40	20 a 40	40 a 60	40 a 60	60 a 80
	Todo trecho	> 100	> 100	> 100	> 100	> 100
Bacia Alto Macaé	Côr. Sibéria (distrito de São Pedro da Serra)	60 a 80	60 a 80	80 a 100	80 a 100	80 a 100
	Côr. Boa Vista (distrito de Lumiar)	>100	>100	>100	>100	>100

“Podemos citar a disponibilidade do Rio Macaé em prover água para as atividades econômicas que venham se instalar no município, e a população associada, instalada na região (PRH, 2014). As previsões do balanço hídrico em diversos cenários futuros de desenvolvimento econômico ou adoção/ou não de ações de mitigação de impactos ambientais na bacia apontam que, em 2017 permanece o comprometimento das vazões em Severina entre 60 e 80%. **Porém, em 2022, esse comprometimento será entre 80% e 100%; e a partir de 2027 o consumo de água pelas atividades econômicas serão superiores a oferta de água nesse trecho (100%), instalando-se uma crise hídrica no município de Macaé.** Esses cenários consideram (ou não) a vazão transposta do Rio Macabu para o Rio São Pedro de 5,4m/s. Todavia, em caso



de conflito pelo uso da água entre as duas bacias, poderá haver a redução ou a paralisação da transposição das águas, o que irá gerar um cenário crítico de escassez na bacia do Rio São Pedro e no abastecimento humano de importantes distritos, como Frade, Glicério, Córrego do Ouro, além das atividades econômicas que captam água nessa bacia hidrográfica.”

VI.f) A Bacia Hidrográfica como unidade territorial de gestão e planejamento do uso dos recursos hídricos

Logo em seu artigo 1º, inciso V, a Lei 9.433/97 classifica a **Bacia Hidrográfica** como sendo “a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos”, ou seja, **como unidade de Planejamento e de Gestão das Águas.**

Toda a estruturação do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos por bacias hidrográficas como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento se coaduna, vale notar, **com o princípio de desenvolvimento sustentável, de modo a compatibilizar o pretendido crescimento (econômico, demográfico, industrial, imobiliário etc.) com a capacidade de suporte de cada bacia**, ou seja, sua sustentabilidade. Em outros termos, **a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos deve ser assegurada à atual e às futuras gerações (art. 2º, I, da Lei 9.433/97).**

Por sua vez, a Lei do Estado do Rio de Janeiro 3.239, de 02 de agosto de 1999, além de consignar os princípios reproduzidos na lei federal, também explicita que a gestão dos recursos hídricos, definidas por meio do Plano Estadual de Recursos Hídricos, dar-se-á por meio de “**unidades**



hidrográficas, com dimensões e características que permitam e justifiquem o gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos”.

Portanto, ao ser adotada a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento e gestão, e, ainda, considerando a finalidade da outorga, é evidente que a concessão ou não, a qual implica em uso de recursos hídricos na Bacia, *somente pode ocorrer se não houver prejuízo à quantidade e à qualidade dos usos na Bacia* e isso só será possível seguindo rigorosamente o que diz o plano de bacia, o que não é o caso.

A regra da prioridade e da facilitação do acesso ao uso na Bacia Hidrográfica decorre, portanto, da própria exigência contida na Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos e legislação pertinente, que exige a outorga, para usos e derivações, a fim de assegurar o controle quantitativo e qualitativo, visando compatibilizar as disponibilidades às demandas.

De acordo com a Agência Nacional de Águas:

“A outorga não se limita ao ato da autoridade competente de emitir um documento que permita ao requerente fazer o uso legal dos recursos hídricos. É também de responsabilidade do poder público assegurar o uso racional e eficiente das águas, para os diversos usos a que se destinam, compatibilizando as demandas às disponibilidades hídricas nas respectivas bacias hidrográficas”.

Entretanto, tais ditames legais e doutrinários não têm sido devidamente aplicados na gestão da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e Ostras, nem da Bacia Hidrográfica do Baixo Paraíba e de



Itabapoana por parte do **INEA**, conforme será demonstrado.

VI.g) Da crise hídrica agravada e da necessidade de atualização do Plano de Bacia e do Estudo de Disponibilidade hídrica da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras

No caso específico da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras, o plano da Bacia é categórico em afirmar, nas suas análises e considerações, que:

“A exceção notável ocorre na região denominada como Severina, localizada a montante da confluência do rio Macaé com o Rio São Pedro, onde exatamente são localizadas as captações mais importantes e estratégicas da Região Hidrográfica: abastecimento público da parte central da cidade de Macaé, uso industrial (Petrobrás) e uso para geração de energia em termelétricas”. (...)

(...) Neste trecho ocorre um comprometimento significativo, de cerca de 64% da Q7,10, (...)

(...) Além de ser considerado muito crítico um balanço hídrico em que as demandas acumuladas de montante para jusante comprometem mais que 40% das disponibilidades hídricas (ANA, 2005).

Cabe enfatizar que além da criticidade hidrológica existe neste trecho uma criticidade hidráulica: em uma pequena extensão fluvial são captados 1 m³ / s para abastecimento humano, 1,31 m³ / s para abastecimento industrial e quase 0,4 m³/s para arrefecimento dos termelétricas, resultando na retirada de 2,7



m³/s”.

E continua o Plano da Bacia:

(...) “Mesmo considerando que o uso das termelétricas é não consuntivo, retornando na maior parte para o trecho, esta retirada compromete mais da metade da vazão remanescente do rio Macaé nesta região, considerando a conjugação desses dois fatores, hidrológico e hidráulico, *determinaram os problemas de abastecimento que já se prenunciavam neste trecho*”.

(...) *O balanço também aponta a existência de déficit hídrico nas zonas industriais na parte baixa da região hidrográfica.* Segundo o cadastro do CNARH, há uma concentração de pequenas indústrias na zona próxima à Lagoa de Imboacica, e também em Rio das Ostras, a maioria delas utilizando captações subterrâneas.

Mais uma ressalva importante a ser considerada é que o Plano da Bacia foi feito com base em dados de 2012. Desde então, já se passaram 10 (dez) anos e muitos empreendimentos já foram licenciados na Bacia. Aliás, as próprias termelétricas aqui tratadas não estavam no horizonte de se instalarem na Bacia.

VI.h) Do reconhecimento por parte das autoridades estaduais e municipais acerca da crise hídrica vivenciada na Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras.

Por último, mas não menos importante é o fato de que as autoridades estaduais, municipais e os próprios empreendedores já tinham/têm conhecimento da situação crítica de



diminuição da vazão do Rio Macaé ao longo dos anos. Vejamos os fatos comprobatórios dessa afirmação:

Em resposta ao Requerimento de Informações protocolado, via Lei de Acesso à Informação, onde a Requerente solicita ao INEA a realização da Avaliação Ambiental Estratégia em cumprimento da Lei Estadual nº 3.111/98, o órgão estadual de meio ambiente informa que criou um “*grupo de trabalho com objetivo de realizar um levantamento de outorgas preventivas e outorgas de uso de recursos hídricos emitidas em relação ao uso a partir do Rio Macaé para analisar se os volumes de água outorgados estão sendo efetivamente consumidos. Essa análise tem como objetivo buscar soluções que permitam ampliar a disponibilidade hídrica da região.*” (Doc. 11)

Já no que pertine às autoridades ligadas a Prefeitura Municipal de Macaé, no dia 16 de junho de 2021, por meio do Ofício G/P nº 096/2021, (Doc. 12 e 13) encaminhado pelo Prefeito Municipal ao Secretário de Estado de Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, Senhor Thiago Pampolla. O Ofício tinha/tem como referência o título “*Revisão de outorgas - Atualização do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica VII.*”

No parágrafo 2 do referido Ofício, o ilustre prefeito alega que: “*Ocorre que, um dos problemas que vem trazendo preocupação ao Município é o atual pretenso esgotamento hídrico do Rio Macaé, resultando no comprometimento da capacidade de fornecimento de água para consumo industrial, conforme consta do Ofício Digital nº 427/2021 e do Parecer Técnico oriundos da Secretaria de Ambiente e Sustentabilidade do Município de Macaé.*”

Ao final do Ofício o Senhor Prefeito solicita ao Secretário para que faça “*gestões junto ao IBAMA e INEA com objetivo de avaliar a possibilidade de esses projetos alterarem as suas tecnologia para outras mais modernas que reduzem o consumo de água , ou que alterem sua*



capacitação para serem feitas no mar.”

Outro fator que comprova que as autoridades têm conhecimento da situação de constante diminuição do volume de água da Bacia é a criação do Grupo de Trabalho, no âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica, por meio da Resolução CBH n° 152 de 17 de agosto de 2022 (Doc. 14), que dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho da Transposição do Rio Macabu da Região Hidrográfica IX.

Nos considerandos da referida Resolução consta: *“A importância da transposição do rio Macabu (RH IX) para atender às demandas hídricas da Região Hidrográfica VIII (Bacia do Rio Macaé), permitindo os usos múltiplos e o desenvolvimento da região.”*

Temos ainda, em relação ao Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH, a Resolução CBH Macaé n° 156 de 26 de outubro de 2022, *“que institui a Revisão do Plano de Recursos Hídricos da RH VIII e aprova o Escopo do Módulo I da Revisão do Plano de Bacia: Diagnóstico e Prognóstico.” (Doc. 15), existindo já, inclusive orçamento (Doc. 16)* para a contratação de empresa especializada para realizar a atualização do plano. Acrescente-se que a atualização do plano está sendo antecipada em 10 anos, exatamente pelo reconhecimento por parte do CBH da situação crítica de diminuição da vazão do Rio Macaé e da previsão de instalação desses novos empreendimentos que consomem enormes quantidades de recursos hídricos.

Portanto, urge a necessidade de atualização do plano de Bacia, assim como dos estudos de disponibilidade hídrica da bacia, para que a tomada de decisão acerca da possibilidade de concessão de certificado de disponibilidade de reserva hídrica e de outorga seja feita com a segurança necessária. Quaisquer outorgas concedidas no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras podem agravar ainda mais a já existente escassez hídrica da região?



VII. O setor energético brasileiro e o dever de preservação do meio ambiente

O governo brasileiro retomou a ideia de planejamento energético de longo prazo no início dos anos 2000, principalmente devido à crise energética que atingiu o país naquele período. Nesse sentido, passou-se a realizar estudos e a adotar diretrizes de longo prazo desenvolvidas pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

Esse resgate do planejamento passou a incorporar as Contribuição Nacionalmente Determinada - NDCs assumidas a partir de 2016, incluindo sua atualização. Por exemplo, o Plano Nacional de Energia 2050 (PNE 2050) citou as NDCs setoriais de energia ao menos 10 vezes. O documento inclui as NDCs atualizadas para o ano de 2020, citando-as como base para a expansão da matriz energética.

Além disso, todos os Planos Decenais de Energia (PDEs) elaborados entre 2016 a 2020 incorporaram os marcos das NDC's energéticas na análise. Ainda, é importante esclarecer que em razão de compromissos assumidos sobretudo nas COP 15, 16 e 17 (em 2009, 2010 e 2011, respectivamente), desde 2014 o Brasil e demais países em desenvolvimento passaram a elaborar e submeter relatórios bianuais à UNFCCC, denominados Relatório de Atualização Bienal (BUR, na sigla em inglês).

Assim, o Brasil já submeteu à UNFCCC quatro relatórios, sendo o último apresentado em 2020. Com o Acordo de Paris, a COP 21 em 2015 e a abordagem baseada nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) foi também construída uma Estrutura de Transparência Aprimorada (ETF, sigla em inglês) entre as Partes.

Na primeira revisão da NDC apresentada pelo governo brasileiro em dezembro de 2020, a análise realizada pelo Observatório do Clima (OC) (Doc. 17) apontou que, embora a meta atualizada pelo Brasil não implicasse em mudança do compromisso percentual de corte de emissões, a mudança da



linha de base resultou, na prática, em uma meta menos ambiciosa e em mais emissões do que o inicialmente estabelecido na NDC.

Segundo esta análise, com a mudança da linha de base, o limite de emissão para 2025 foi ampliado de forma significativa: de 1,3 bilhão para 1,76 bilhão de toneladas de CO₂eq, o que representa, de fato, um retrocesso em relação à NDC assumida anteriormente. **Trata-se de violação do princípio de não-retrocesso do Acordo de Paris.**

Na segunda revisão da NDC apresentada em fevereiro de 2022, o Instituto Talanoa publicou análise de Unterstell & Martins (2022)¹⁴ na qual é evidenciado que o Brasil retrocede em relação ao compromisso vinculante submetido pelo país em 2016: i) aumentando em 314 milhões de toneladas de CO₂eq o nível de emissões permitido em 2025 em relação à meta assumida em 2016; e ii) aumentando em 81 milhões de toneladas de CO₂eq o nível de emissões permitido em 2030 em relação à meta indicativa apresentada em 2016.

Isso é especialmente problemático pois o Brasil vive um momento crítico no combate às mudanças climáticas, e a forma mais eficaz de se fazer isso é por meio da redução na quantidade de emissões de GEE.

O Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) formado por 278 cientistas de 65 países confecciona relatórios sobre a emissão de GEE e as mudanças climáticas. Na sua sexta edição, publicada em 2022¹⁵, o relatório aponta que a humanidade está “à beira do abismo”, pois para que tenhamos chance de manter ao alcance o limite de aumento de temperatura média terrestre em 1,5 graus celsius, o pico de emissões globais deve acontecer dentro dos próximos três anos, para depois disso começar a cair.

¹⁴ <https://clima2030.org/continuidade-da-politica-ambiental-brasileira-pode-ameacar-acordo-de-paris/>

¹⁵ <https://www.unep.org/pt-br/resources/relatorios/sexta-relatorio-de-avaliacao-do-ipcc-mudanca-climatica-2022>



Uma das conclusões do IPCC foi que para ser possível atingir esse limite, não há mais espaço para novas infraestruturas baseadas em combustíveis fósseis. A boa notícia é que os custos unitários de tecnologias de baixo carbono, como energia fotovoltaica e eólica onshore, caíram cerca de 85% na última década.

Por sua vez, segundo o último inventário de Emissões de Efeito Estufa - GEE do Estado do Rio de Janeiro (2015), (Doc. 19) **"as emissões totais do Estado cresceram 40,2% entre 2005 e 2015."** **Ainda segundo o Inventário esse crescimento se deve principalmente ao Setor de Energia (aumento de 80%).** **“Dentro desses setores, observa-se um grande aumento nos centros de transformação (termelétricas, coquerias e carvoarias, principalmente devido à geração elétrica no Estado com gás natural e gás de alto-forno (outras secundárias de carvão mineral) do setor siderúrgico além dos estabelecimento de uma nova coqueria.** Vejamos na tabela abaixo:

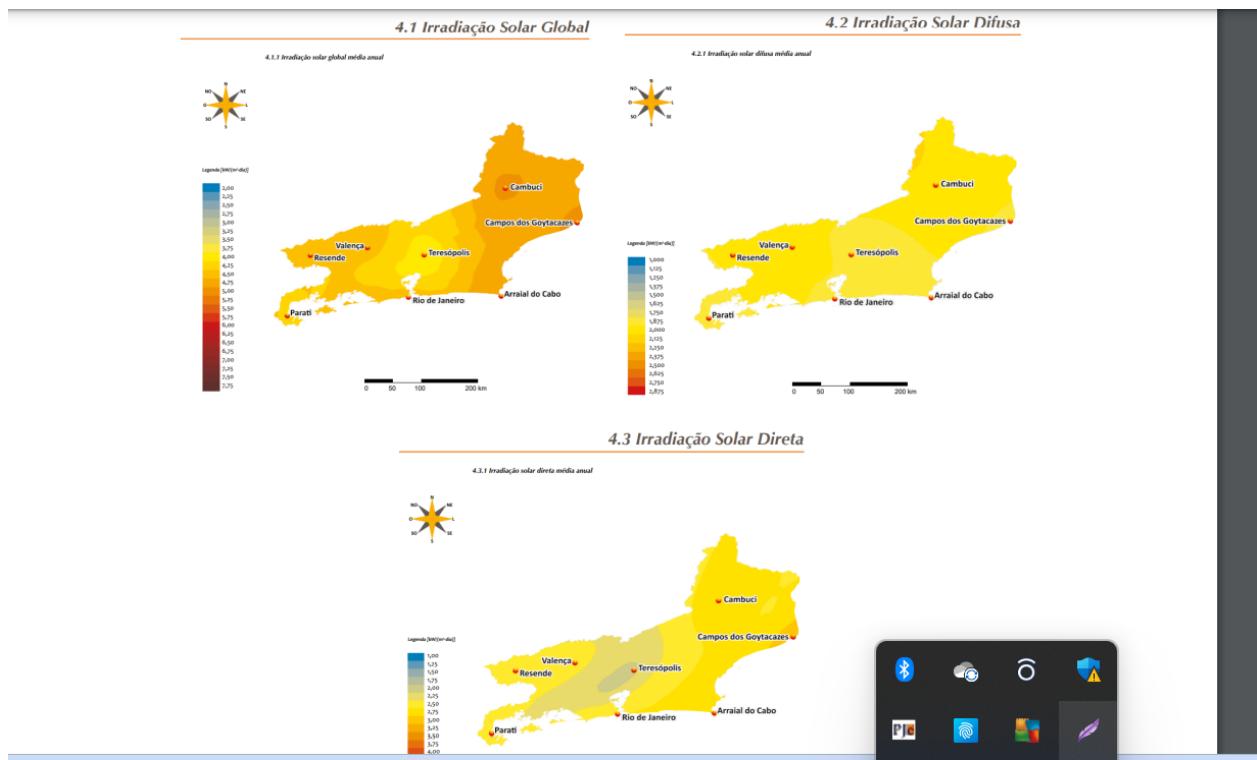
Tabela 19 Participação dos setores nas emissões de GEE do Estado do Rio de Janeiro, 2005, 2010 e 2015 (Gg CO₂e) escopos 1 e 2

Setor	2005	2010	2015	2010/2005	2015/2010	2015/2005
	Gg CO ₂ e			%		
Energia	38.918,6	51.082,3	70.202,7	31,3%	37,4%	80,4%
Processos Industriais e Uso de Produtos	9.380,8	11.579,1	12.475,7	23,4%	7,7%	33,0%
Agric. e Florestas	11.188,6	4.823,2	4.555,6	-56,9%	-5,5%	-59,3%
Resíduos	6.638,1	8.092,9	5.455,7	21,9%	-32,6%	-17,8%
Total	66.126,1	75.577,6	92.689,7	14,3%	22,6%	40,2%

Fonte: autores

fonte: Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do Estado do Rio de Janeiro - 2015

Por outro lado, o Atlas Solarimétrico do Estado do Rio de Janeiro afirma o seguinte: “Se a região Norte é a maior emissora e é justamente pelo fato de sediar termelétricas à gás natural, essa região tem em si características potenciais para superar tal realidade. As regiões Norte e Nordeste do Estado são as regiões com maior potencial de geração de energia solar, conforme mapa abaixo:



Portanto Excelência, mais uma vez demonstrado a necessidade dos estudos apontados aqui e, neste quesito em particular, a necessidade de apresentação por parte dos empreendedores do inventário de emissões de gases do efeito estufa para delimitar o quanto esses empreendimentos irão contribuir para que o Brasil não cumpra os compromissos internacionais assumidos, em especial o Acordo de Paris e as NDCs.

VII.a) Da Constituição Federal e da Legislação Infraconstitucional

É importante lembrar que o dever de preservar o meio ambiente está inserido em diversos momentos em nossa Carta Política, sendo os principais os arts. 170, VI e 225:



“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Por sua vez, atendendo ao comando constitucional, foram editadas diversas normas para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos: **Lei Federal nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente:**

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do



ar; Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;"

Lei Federal nº 12.187/09 – Política Nacional sobre Mudança do Clima:

"Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos; V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha; VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais; X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Art. 3º - A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e das responsabilidades comuns, porém



diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte: I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático; II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos; IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes; (...)

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um



décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Merece destaque também o Acordo de Paris, que foi internalizado por meio do Decreto 9.073/17, cujas seguintes disposições merecem destaque:

“Artigo 2º

1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo: (a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima; (b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e

No caso específico do complexo termelétrico aqui tratado temos que as emissões provenientes das térmicas devem ser consideradas para efeito da licença ambiental, pois como dito alhures as emissões certamente contribuirão para que o Brasil não cumpra as metas assumidas na COP 26.



VIII). Jurisprudência

É inegável que a questão ambiental é uma das principais agendas da humanidade atualmente. Nesse sentido, eloquente é o voto do saudoso Ministro Celso de Mello no RE 627.189:

“A preocupação com a preservação do meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras – tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade.

Nas palavras do eminentíssimo Ministro Antônio Herman Benjamin:

“Os mais recentes modelos constitucionais elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental, em pé de igualdade (ou mesmo para alguns doutrinadores, em patamar superior) com outros também previstos no quadro da Constituição, entre os quais se destaca, por razões óbvias, o direito de propriedade. (...) Antes de mais nada, o direito fundamental leva à formulação de um princípio da primariedade do ambiente, no sentido de que a nenhum agente público ou privado, é lícito tratá-lo como



valor subsidiário, acessório ou desprezível.”

Nesse sentido, o Pretório Excelso já decidiu que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Exemplo disso é a ADPF 101 e ADI 3540, cujo trecho do acórdão destacamos:

ADPF 101

Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (omissões e destaque nossos)

ADI 3540

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo,



*que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. **A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.** - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. **A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO***



FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - *O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (omissões e destaque nossos)*

Não podemos deixar de ressaltar que o ano de 2022 foi um ano histórico no campo da consolidação de uma jurisprudência favorável à questão ambiental e climática, pois foi quando o Supremo Tribunal Federal julgou um conjunto de ações que ficou conhecido como “Pauta Verde”.

Muito embora o julgamento ainda não tenha sido finalizado, no voto da Min. Cármem Lúcia, reladora da ADPF 760, reconheceu no Brasil o estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental.

Na ADPF 708, já julgada pelo Pretório Excelso, a questão climática recebe ainda maior enfoque e o referido julgamento impacta na litigânciam ambiental brasileira como um todo, inclusive no presente caso. Vejamos alguns trechos da decisão, separada por tópicos:



1. Sobre mudanças climáticas:

6. A questão ambiental é uma das questões definidoras do nosso tempo.

É no seu âmbito que se situam dois temas conexos, com imenso impacto sobre as nossas vidas e das futuras gerações: a mudança climática e o aquecimento global.

O aquecimento global está associado ao “efeito estufa”. (...)

7. Sucede que fatos da vida moderna, como, sobretudo, **a queima de combustíveis fósseis** (carvão, petróleo, gás natural), mas também a agricultura, a pecuária e o desmatamento têm aumentado excessivamente a emissão de gases de efeitos estufa e a consequente retenção de calor, provocando o aquecimento do planeta e relevantes mudanças climáticas. As consequências são sentidas em diferentes partes do mundo. (...) O conjunto de tais alterações pode colocar em risco a sobrevivência do homem na Terra

8. A solução do problema depende do esforço de todos e cada um dos países e passa por repensar o modo de produção e consumo consolidado até aqui, de forma a incorporar o conceito de “desenvolvimento sustentável”: aquele que “atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”. O desenvolvimento sustentável depende de uma redução geral de gases de efeito estufa (GEEs) por todos os atores envolvidos, entre outras medidas.

3. Sobre o retrocesso ambiental brasileiro

(...) os resultados objetivamente apurados indicam que o país caminha, em verdade, no sentido contrário aos compromissos assumidos em



relação à mitigação das mudanças climáticas, e que a situação se agravou substancialmente nos últimos anos. Esse é o preocupante e persistente quadro em que se encontra o enfrentamento às mudanças climáticas no Brasil, que coloca em risco a vida, a saúde e a segurança alimentar da sua população, assim como a economia no futuro.

4. Sobre o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos, que inclui o Acordo de Paris

Na mesma linha, a Constituição reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º. E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese. Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: “Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (p. 171). Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas.”

Acrescento, ainda, decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5030786-95.2021.4.04.7100/RS, que tramita na Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, 9ª Vara Federal de Porto Alegre, onde figura como Autores diversas Organizações não governamentais e como Réus a empresa COPELMI MINERAÇÃO LTDA e o Ibama.



“Defiro, parcialmente, a medida liminar alinhada pelos autores, ratificada pelo Ministério Público Federal, e determino aos réus, em suas respectivas áreas de competência e atuação:

2. a suspensão do processo de licenciamento ambiental da UTE Nova Seival até que sejam sanados os vícios do EIA/RIMA apontados pelo IBAMA e pelos diversos pareceres técnico-científicos apresentados pelos autores;

4. a inclusão nos Termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e das diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) - sobretudo quanto à necessidade de realização de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do art. 9 da referida Lei Estadual, e a necessidade de inclusão de análise de riscos à saúde humana.”

Portanto, Excelência, fica evidente que a instalação do empreendimento ora impugnado afronta completamente todas as evidências científicas, recomendações de especialistas e órgãos multinacionais, e irá, sem dúvidas, colocar a Região da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras e a Região da Bacia Hidrográfica do Baixo Paraíba e Itabapoana, ao contrário do que é amplamente divulgado pelas autoridades e empreendedores locais, em um caminho completamente contrário à construção de uma matriz energética limpa e a contribuição com o combate às mudanças climáticas.



IX. Tutela de Urgência

Na forma do art. 300 do Código de Processo Civil e art. 12 da Lei de Ação Civil Pública, restam preenchidos os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência.

Quanto à **verossimilhança das alegações**, decorre do que já exposto nesta inicial, a evidenciar a existência de vícios no licenciamento ambiental dos empreendimentos já mencionados.

Nesse aspecto, destacamos os seguintes pontos:

(i) A necessidade de realização da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, na forma da Lei Estadual n.º 3.111/98, que determina que há a obrigatoriedade de realização da AAE quando mais de um empreendimento de significativo impacto ambiental for instalado na mesma bacia hidrográfica, para avaliar os impactos sinérgicos e cumulativos dos empreendimentos;

(ii) a apresentação por parte do empreendedor de estudos relativos ao volume hídrico que serão necessários para analisar a viabilidade do empreendimento, na forma do que apresenta o Parecer Técnico (Doc. 05) CBH Macaé nº 001/2021, como pressuposto jurídico para dar continuidade aos procedimentos de licenciamento ambiental ou expedir licença ambiental, seja ela prévia, de instalação ou de operação, assim como dos procedimentos de concessão dos Certificados de Reserva de Disponibilidade Hídrica as respectivas outorga de uso de água por parte do INEA para o empreendimento objeto desta ação; e,

iii) a necessidade de apresentação de Diagnóstico Climático na forma do que preconiza a



ABRAMPA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, apresentando o inventário de emissões de Gases do Efeito Estufa - GEE's, na forma do documento “Inserção de Diagnóstico Climático no Licenciamento Ambiental em Empreendimentos e Atividades que envolvem Combustíveis Fósseis.”

O perigo na demora decorre do fato de que, emitida a licença ambiental prévia conforme demonstrado acima, as obras e atividades deverão ser realizadas, colocando em risco a proteção do meio ambiente, em especial do meio ambiente do Região da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras e da Bacia Hidrográfica do Baixo Paraíba e de Itabapoana, assim como da Bacia aérea da região, conforme estudos citados e apontados nesta petição inicial.

Na presente hipótese, por muito maior razão, há riscos ao meio ambiente, pois o próprio plano de bacia do Rio Macaé e das Ostras já apontava, desde 2012, assim como o Parecer do IBAMA nos autos do procedimento de licenciamento dos empreendimentos UTE's Jaci e Tupã e pela conclusão do Inquérito Civil nº 1.30.015.000615/2020-34 de que bacia aérea está saturada, sendo certo que o Parecer pela Licença Prévia pelo INEA já foi emitido.

De se reforçar ainda que os diversos estudos e atos mencionados no decorrer desta inicial, alertam para os riscos de escassez de água na Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras, assim como da Bacia Hidrográfica do Baixo Paraíba e Itabapoana, assim como para o excessivo aumento da poluição atmosférica nos Municípios em razão de suas características ambientais e as peculiaridades sinérgicas, inclusive para a manutenção das próprias Bacias.

De mais a mais, reforça o perigo na demora o fato de que a audiência pública do empreendimento já foi realizada, assim como do Parecer Técnico para a Licença Prévia, ou seja, o licenciamento ambiental do empreendimento está prestes a ser finalizado, porquanto, após a audiência



pública, a teor do art. 10 da Resolução 237 do CONAMA, há apenas: a solicitação de esclarecimentos e complementações pelos órgãos ambientais competentes, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios (inciso VI); emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico (inciso VII); e, por fim, o deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade (inciso VIII).

Desse modo, em sede de tutela de urgência requer-se desde já a concessão de medida liminar nos termos elencados no tópico “IX”.

IX. Pedidos

Diante do exposto, o Instituto Internacional Arayara requer:

A concessão de tutela de urgência, consistente em:

- a) **determinar que o réu INEA apresente os estudos técnicos e de disponibilidade hídrica da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras que embasaram a concessão dos Certificados de Disponibilidade hídrica e as outorgas para o empreendimento objeto desta ação, que porventura possa já ter sido emitidas;**
- b) **Suspender imediatamente o processo de licenciamento ambiental do empreendimento objeto desta Ação, que tramita junto ao Réu INEA, até que:**
- b.1) **sejam sanados os vícios no EIA-RIMA's apontados pelo próprio Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras, pela Prefeitura Municipal de Carapebus e pelo Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte Fluminense - IFF;**



b.2) seja apresentado por parte do empreendedor estudos relativos ao volume hídrico que serão necessários para analisar a viabilidade do empreendimento, na forma do que apresenta o Parecer Técnico (Doc. 05) CBH Macaé nº 001/2021, como pressuposto jurídico para dar continuidade aos procedimentos de licenciamento ambiental ou expedir licença ambiental, seja ela prévia, de instalação ou de operação, assim como dos procedimentos de concessão dos Certificados de Reserva de Disponibilidade Hídrica ou as respectivas outorgas de uso de água por parte do INEA para o empreendimento objeto desta ação; e, ainda, após a apresentação do respectivo estudo, que este seja considerado para análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento objeto desta ação;

b.3) seja finalizada a atualização do plano de bacia e do estudo de disponibilidade hídrica da bacia da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras, e, ainda, após a apresentação dos respectivos estudos, que estes sejam considerados para análise dos processos de licenciamentos ambientais dos empreendimentos objeto desta ação;

c) Reconhecer as omissões presentes nos EIA/RIMA's identificados pelo próprio Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras, da Prefeitura Municipal de Carapebus e pelo Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte Fluminense - IFF e determinar que sejam sanadas pelo órgão licenciador antes do andamento do processo de licenciamento ambiental, ficando os réus vinculados à solução dos vícios e omissões constantes nos EIA/RIMA's para que ocorra o regular prosseguimento do feito;

d) Determinar que seja sustado os efeitos de todas as licenças já concedidas e suspenso o licenciamento ambiental do empreendimento objeto desta ação civil pública, enquanto



não for garantida a realização da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, e, ainda, seja determinado ao Réu INEA que não expeça ou renove nenhuma licença/autorização ambiental até a realização do referido estudo e que este seja considerado na análise de mérito dos licenciamentos, assim como seja sanado os vícios apontados pelo próprio Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras, da Prefeitura Municipal de Carapebus e pelo Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte Fluminense - IFF.

- e) Determinar que sejam sustados os efeitos de todas os Certificados de Disponibilidade Hídrica e outorgas já concedidas pelo INEA e suspenso todos os procedimentos de concessão de Certificados de Disponibilidade Hídrica e outorgas referentes ao empreendimento objeto desta Ação enquanto não for finalizada a atualização do Plano de Bacia e do estudo de disponibilidade hídrica da Bacia Hidrográfica, e, ainda, após a sua finalização/atualização estes sejam levados em consideração para a análise do mérito dos processos de licenciamento ambiental objeto da presente demanda;
- f) Determinar a apresentação do Diagnóstico Climático na forma do que preconiza a ABRAMPA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, no documento “Inserção de Diagnóstico Climático no Licenciamento Ambiental em Empreendimentos e Atividades que envolvem Combustíveis Fósseis” (Doc. 06) e, ainda, após a sua finalização/atualização estes sejam levados em consideração para a análise do mérito dos processos de licenciamento ambiental objeto da presente demanda;
- g) Com base no princípio da precaução e frente à grave situação de emergência climática, seja determinado ao INEA a inclusão nos termos de Referência que tratam do processo



de licenciamento da UPGN e dos Gasodutos das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudanças Climáticas – PNMC, lei 12.18709 e as diretrizes da Lei Estadual, que criou a Política do Estado do Rio sobre Mudanças Climáticas, sobretudo, a necessidade de realização da Avaliação Ambiental Estratégica nos empreendimentos com grande potencial poluidor pela queima do gás natural, assim como a determinação da inclusão de análise de riscos à saúde humana, haja vista a necessidade de analisar os efeitos sinérgicos e cumulativos desse tipo de empreendimento.

- h) Determinar a realização de perícia técnica a fim de averiguar os eventuais danos ambientais já causados pelos empreendimentos em questão;
- i) Determinar que o empreendedor não realize qualquer obra e atividade relativa ao empreendimento enquanto não for devidamente realizada a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, assim como da atualização do plano de bacia, do estudo de disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras e seja sanado os vícios apontados pela próprio Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras, da Prefeitura Municipal de Carapebus e pelo Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte Fluminense - IFF;
- j) De forma subsidiária, caso Vossa Excelência entenda pelo não acolhimento dos pedidos lançados, seja determinada a apresentação de estudos técnicos para que seja feita readequação do traçado dos gasodutos a fim de preservar a Represa de Maricota, visando, portanto, que o gasoduto não mais atravesse a referida represa, devendo o referido estudo ser acompanhado de realização de audiência pública;
- k) O recebimento da inicial e a citação das rés para, querendo, apresentarem resposta à lide.



- l) A intimação dos Municípios de São João da Barra, Macaé, Campos dos Goytacazes, Quissamã e Carapebus, para que, caso queiram, passem a integrar o polo ativo da presente demanda nos termos do art. 5º, §2º da LACP;
- m) Que ao final, a presente demanda seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a fim de:
- m.1) Anular o processo de licenciamento ambiental do empreendimento objeto desta Ação, que tramita junto ao Réu INEA caso não sejam sanados pelo empreendedor os vícios do EIA-RIMA's apontados pelo próprio Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras, da Prefeitura Municipal de Carapebus e pelo Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte Fluminense - IFF.**
- m.2) Anular a licença já concedida e todos os certificados de reserva de disponibilidade hídrica, assim como das respectivas outorgas que porventura já tenham sido concedidas, caso não seja realizada a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, bem como determinar ao Réu INEA que não expeça ou renove nenhuma licença/autorização ambiental até a realização dos referidos estudos e que este seja considerado na análise de mérito dos licenciamentos;**
- m.3) Determinar que os réus solucionem os vícios e omissões constantes nos EIA/RIMA do empreendimento objeto desta ação;**
- m.4) Determinar a finalização da atualização do plano de bacia e do estudo de disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras;**



m.5) Determinar que o empreendedor apresente o estudo sobre o volume hídrico que será necessário para analisar a viabilidade do empreendimento, na forma do que apresenta o Parecer Técnico (Doc. 05) CBH Macaé nº 001/2021;

m.6) Anular todos Certificados de Disponibilidade Hídrica e outorgas por ventura já concedidas pelo INEA bem como suspender todos os procedimentos de concessão de Certificados de Disponibilidade Hídrica e outorgas referentes ao empreendimento objeto desta Ação enquanto não for finalizada a atualização do Plano de Bacia e do estudo de disponibilidade hídrica da Bacia Hidrográfica, e, ainda, após a sua finalização/atualização estes sejam levados em consideração para a análise do mérito dos processos de licenciamento ambiental objeto da presente demanda;

m.7) Determinar a apresentação do Diagnóstico Climático na forma do que preconiza a ABRAMPA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, no documento “Inserção de Diagnóstico Climático no Licenciamento Ambiental em Empreendimentos e Atividades que envolvem Combustíveis Fósseis” (Doc. 06) e, ainda, após a sua finalização/atualização estes sejam levados em consideração para a análise do mérito dos processos de licenciamento ambiental objeto da presente demanda;

m.8) Com base no princípio da precaução e frente à grave situação de emergência climática, seja determinado ao INEA a inclusão nos termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento das Usinas das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudanças Climáticas – PNMC, lei 12.187/09 e as diretrizes da Lei Estadual, que criou a Política do



Estado do Rio sobre Mudanças Climáticas, sobretudo, a necessidade de realização da Avaliação Ambiental Estratégica nos empreendimentos com grande potencial poluidor pela queima do gás natural, assim como a determinação da inclusão de análise de riscos à saúde humana, haja vista a necessidade de analisar os efeitos sinérgicos e cumulativos desse tipo de empreendimento.

m.9) A condenação do empreendedor à obrigação de não fazer consistente em não promover quaisquer obras e atividades relativa ao empreendimento enquanto não for devidamente apresentado e discutido com a população a realização da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, assim como a atualização do plano de bacia, do estudo de disponibilidade hídrica da bacia, os demais estudos ora requeridos, sob pena de multa de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo;

m.10) De forma subsidiária, caso Vossa Excelência entenda pelo não acolhimento dos pedidos lançados, seja determinada a apresentação de estudos técnicos para que seja feita readequação do traçado dos gasodutos a fim de preservar a Represa de Maricota, visando, portanto, que o gasoduto não mais atravesse a referida represa, devendo o referido estudo ser acompanhado de realização de audiência pública;

o) Protesta por todos os meios de provas admitidas em direito, notadamente documental e pericial.

p) Requer a intimação do Exmo. Representante do Ministério Público;



q) Que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome dos advogados LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR, OAB/DF 62.863, RAFAEL ECHEVERRIA LOPES, OAB/DF 62.866 e IVENS LÚCIO DO AMARAL DRUMOND, OAB/DF 15.722.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Brasília – DF, 26 de dezembro de 2022.

Ivens Lúcio do Amaral Drumond

OAB/DF 15.722

Luiz Carlos Ormay Júnior

OAB/DF 62.863

Rafael Echeverria Lopes

OAB/DF 62.866

DOCUMENTOS:

01 - CNPJ

02 - Procuração

03 - Estatuto, Ata de Constituição e última ata de eleição do Diretoria da Arayara e Títulos de utilidade públicas Municipal, Estadual e Federal

04 - Parecer 5/2022/INEA/COOEAM SEI/ERJ 32320284

05 - Parecer Técnico 01/2021 CBH Macaé GASINF - UPGN

06 - Abrampa

07 - Parecer Técnico Ambiental Secretaria Meio Ambiente - Prefeitura Carapebus



08 - “Análise Técnica sobre o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do Projeto da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) e Infraestrutura de Gasoduto”

09 - Manifestação 202/09 Procuradoria INEA Necessidade Avaliação Ambiental Estratégia

10 - Inquérito Civil - IC 1.30.015.000161.2021-82 - Água

11 - Resposta do INEA criando Grupo de Trabalho para rever outorgas concedidas na Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras

12 - Ofício do Gabinete do Prefeito de Macaé para Secretário de Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro - G/P nº 096/202

13 - Ofício do Gabinete do Prefeito de Macaé para Secretário de Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro - G/P nº 096/202

14 - Resolução CBH nº 152 de 17 de agosto de 2022 (Doc. 29), que dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho da Transposição do Rio Macabu da Região Hidrográfica IX.

15 - Resolução CBH Macaé nº 156 de 26 de outubro de 2022. Institui a Revisão do Plano de Recursos Hídricos da RH VIII e aprova o Escopo do Módulo I da Revisão do Plano de Bacia: Diagnóstico e Prognóstico.

16 - Orçamento para contratação de empresa para elaborar a Revisão do Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras

17 - Documento do Observatório do Clima